



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6693

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/05/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 153/2007. Dispõe sobre a regulamentação do serviço comercial e particular de Transporte Individual de Passageiros, nas modalidades motocicleta, motoneta, triciclo ou quadriciclo, no âmbito do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.763, de 22/06/2007).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Normas
v.: 17.1
Ordem: 10
nº fls. 06



77/2007
19.06.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.763 de 22/06/2007

PROJETO DE LEI N° 153 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço Comercial e Particular de Transporte Individual de Passageiros, no Âmbito do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em – 22/05/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA

3 - EN. 19.06.2007

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



*as férias
2007
CNPJ*

PROJETO DE LEI Nº 153 / 2.007.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros, no âmbito do Município de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar o serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros, no âmbito do Município de Montes Claros, com a concessão de alvará autorizativo.

Parágrafo único - Em qualquer caso, não poderá a regulamentação contrariar os dispositivos previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas alterações.

Art. 2º – O serviço será prestado exclusivamente através de veículos:

I – quanto à tração: automotores.

II – quanto à espécie: de passageiros, nas modalidades motocicleta, motoneta, triciclo ou quadriciclo.

III – quanto à categoria: aluguel.

Parágrafo único - Em qualquer caso, devem os veículos serem previamente cadastrados no órgão fiscalizador.

Art. 3º - O serviço ora autorizado será prestado exclusivamente por pessoas físicas, que demonstrem capacidade para seu desempenho, por conta e risco.

Art. 4º - Em caso de descumprimento dos dispositivos previstos na regulamentação, fica autorizado ao Poder Público Municipal, de acordo com a infração cometida a:

I – efetuar advertência;

II – cobrança de multa entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

III – suspensão da autorização pelo período de 6 (seis) meses a 36 (trinta e seis) meses;

IV – cumulativamente, a cobrança de multa e suspensão da autorização.

§1º - Até que se dê o cumprimento da penalidade, fica o prestador de serviço de transporte individual de passageiros proibido de exercer a atividade, no âmbito do Município de Montes Claros.





§ 2º - Em todos os casos, fica assegurado, aos prestadores do serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos procedimentos administrativos utilizados para apuração de descumprimento do regulamento.

§3º - Em situações excepcionais e previstas no regulamento, fica autorizada a retenção prévia do veículo utilizado na prestação de serviços.

Art. 5º - O Poder de Polícia Administrativo para fiscalização da prestação do serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros ficará a cargo da Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES, ou por delegação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 08 de maio de 2.007, **300º** aniversário de sua fundação e **150º** aniversário de sua emancipação política.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 153/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço Comercial e Particular de Transporte Individual de Passageiros, no Âmbito do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, "Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço Comercial e Particular de Transporte Individual de Passageiros, no Âmbito do Município de Montes Claros".

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/06/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, em exame, tem como objetivo regulamentar o serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros, no âmbito do Município de Montes Claros".

Observa-se que o legislador dispôs, de forma expressa, no art.1º parágrafo único do projeto de lei, que a regulamentação de tais serviços não poderá contrariar normas previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, já que a competência de legislar sobre trânsito e transporte é da União.

Não obstante, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Sendo assim, esta Comissão entende que a presente proposição não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 153/2007 QUE “Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Comercial e Particular de Transporte Individual de Passageiros, no Âmbito do Município de Montes Claros”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a Constituição Federal permite ao Município legislar em assuntos de interesse municipal, sendo certo que é vedado ao Município legislar acerca de assuntos de trânsito, sendo tal competência de iniciativa exclusiva da União, porém, o próprio projeto de Lei traz em seu corpo a ressalva que a regulamentação a ser feita, não poderá contrariar a Lei 9.503/97, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria Jurídica



Montes Claros, 07 de maio de 2.007.

**Ofício nº: PJ/ 040/2.007
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica**

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos regulamentar o serviço comercial e particular de transporte individual de passageiros, no âmbito do Município de Montes Claros.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, tendo em vista a urgência em regulamentar a matéria, e a necessidade da realização de procedimento administrativo adequado, para sua viabilidade, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 19 de junho de 2.007.

Ofício : ATL Nº 183 / 2007

Assunto : Encaminha Projetos para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex^a. para sanção e publicação, as seguintes Proposições: **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO COMERCIAL E PARTICULAR DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS** e o **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e apreço.

Vereador – Coriolando da S. Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG

GSL/JO